

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 326-B, DE 2016 (Do Senado Federal)

**PDS nº 4/2016
Ofício nº 171/2016 - SF**

Aprova a programação monetária para o terceiro trimestre de 2015; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. PAUDERNEY AVELINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART, 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART.54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º É aprovada a programação monetária para o terceiro trimestre de 2015, nos termos da Mensagem nº 56, de 2015 (nº 282, de 2015, na origem), da Presidente da República.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2016, oriundo do Senado Federal, aprova a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2015, nos termos da Mensagem Presidencial nº 56, de 2015 (nº 282, de 2015, na origem).

A proposição em pauta resultou de parecer favorável do Senado Federal, à vista da documentação pertinente encaminhada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 6º, caput e § 1º, da Lei nº 9.069, de 29/06/95.

Segundo a programação monetária para o terceiro trimestre de 2015, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a projeção dos agregados monetários no período considerou o cenário provável para o comportamento do PIB, da inflação, das taxas de juros e do câmbio e outros indicadores pertinentes, além de ser consistente com o atual regime de política monetária, baseado no sistema de metas para a inflação.

A Tabela 1, a seguir, apresenta as faixas projetadas para os agregados monetários ao final do terceiro trimestre de 2015. Os termos referentes aos agregados constantes da tabela são assim definidos:

M1: Papel-moeda em poder do público + depósitos à vista nos bancos

Base monetária restrita: Papel-moeda emitido + reservas bancárias

Base monetária ampliada: Base monetária + Depósitos compulsórios em espécie + Estoque de títulos públicos federais fora do Banco Central

M4: M1 + emissões de alta liquidez realizadas primariamente no mercado interno por instituições depositárias que realizam multiplicação de crédito + quotas dos fundos de renda fixa e saldos das operações compromissadas com títulos

públicos federais em poder do público não financeiro registrados no sistema Selic + carteira livre de títulos públicos do setor não financeiro.

TABELA 1 - Programação monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2015^{1/}

AGREGADO MONETÁRIO	Terceiro Trimestre de 2015		Ano de 2015	
	R\$ bilhões	Variação em % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação em % em 12 meses ^{2/}
M1 ^{3/}	293,7 – 344,8	1,0%	323,7 – 380,0	0,4%
Base monetária restrita ^{3/}	209,5 – 283,5	6,4%	230,8 – 312,2	4,8%
Base monetária ampliada ^{4/}	3442,4 – 4041,1	9,6%	3487,0 – 4093,4	7,5%
M4 ^{4/}	4615,9 – 6245,1	11,4%	4744,2 – 6418,7	11,8%

FONTE: Banco Central

NOTAS:

1/ Refere-se ao último mês do período

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês

4/ Saldos em fim de período

O projeto em pauta, originariamente Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2016, do Senado Federal (PDS nº 4, de 2016), foi remetido à Câmara dos Deputados por aquela Casa mediante Ofício nº 171, de 2016. A proposição foi distribuída em 8/3/2016, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição, Justiça e Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Procedeu-se a seu encaminhamento a este Colegiado em 9/3/2016. Em 5/5/2016, recebemos a honrosa missão de relatar este projeto.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A finalidade do presente projeto de decreto legislativo é aprovar a programação monetária para o terceiro trimestre de 2015, nos termos do art. 6º da Lei nº 9.069, de 1995, o qual estabelece que compete ao Congresso Nacional apreciar trimestralmente a programação monetária aprovada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

Conforme o documento do Banco Central em análise, a conjuntura para qual foram projetados os agregados acima mostrava sinais de recuperação gradativa e desigual da economia global, com desaceleração da atividade econômica nos EUA no primeiro trimestre de 2015, e evidências de aceleração da atividade no Japão e na Zona do Euro. Permanecia o clima de expectativa quanto à normalização da política monetária estadunidense, ao tempo em que as autoridades monetárias da Zona do Euro e Japão davam mostras de afrouxamento da política monetária no médio prazo.

No cenário nacional, o documento afirma que o processo de ajuste da economia associado a eventos não econômicos – transição para novo mandato presidencial, Operação Lava Jato e crise hídrica – impactavam negativamente a atividade econômica. Naquele ambiente de rigidez monetária, houve recuo de 0,2% do PIB no primeiro trimestre de 2015, levando-se em conta dados sazonalizados. O menor dinamismo da economia fora confirmado pela divulgação de indicadores que davam conta de que a confiança dos consumidores e dos empresários estava em nível historicamente baixo no segundo semestre daquele ano. O recuo nas vendas do comércio e na atividade industrial no trimestre finalizado em abril contribuíram com o cenário adverso.

De acordo com o documento, permanecia a desaceleração das operações de crédito no trimestre encerrado em maio. Naquele contexto de austeridade monetária, as taxas de juros, os spreads e o índice de inadimplência total do sistema financeiro subiram no mesmo período.

No âmbito fiscal, acreditava-se que o ajuste empreendido por meio do contingenciamento de despesas discricionárias e restabelecimento de alíquotas de tributos contribuiriam com o atingimento das metas de superávit primário de 2015 e anos seguintes, retomando a trajetória saudável dos indicadores de endividamento.

Os resultados parciais do balanço de pagamentos confirmavam a perspectiva de redução do *déficit* em transações correntes, num ambiente de desvalorização do real e desaceleração da atividade doméstica, sendo o *déficit* financiado por ingressos líquidos de capitais, em especial entrada líquida de investimentos diretos no país e de investimentos em carteira.

No trimestre encerrado em maio, a inflação ao consumidor desacelerou em comparação com o trimestre anterior, mas permaneceu em elevação quando calculada para doze meses, retratando, sobretudo, o processo de ajustamento dos preços monitorados. Quanto aos preços ao produtor, a inflação assinalou alta no trimestre, repercutindo os efeitos da depreciação cambial, mormente sobre os preços de produtos industriais.

Após essa explanação acerca da conjuntura econômica da época, vamos tecer breves considerações críticas a este processo de apreciação, conforme procedemos por ocasião do voto da apreciação da programação monetária do quarto trimestre de 2013 e do segundo trimestre de 2015, ambas de nossa relatoria.

A Lei nº 9.069, de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, dentre outras providências, estabelece em seu art. 6º um processo sumaríssimo de cotejo da programação monetária elaborada pelo Banco Central e submetida ao Conselho Monetário Nacional.

O dispositivo determina que, no início de cada trimestre, o Banco Central apresente ao CMN a programação monetária para o trimestre, constando, no mínimo, as estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, bem como a análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre e justificativa da programação monetária.

Ocorre que, aprovada pelo CMN, a programação será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, que deverá emitir parecer, com base no qual o Congresso Nacional aprovará ou rejeitará no todo a programação monetária, mediante Decreto Legislativo, no prazo de dez dias a contar de seu recebimento. Sendo que, se a aprovação da programação monetária não acontecer até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central autorizado a executá-la até sua aprovação.

No caso, a programação foi enviada ao Senado Federal pela Presidente da República, por meio de Mensagem Presidencial, no dia 24/7/2015, portanto, já encerrado o trimestre a que fazia referência, não sendo possível exercer o controle por este Legislativo da referida atividade de Política Monetária do Banco Central.

Trata-se de ato meramente homologatório, uma vez que o Congresso sequer poderá intervir na programação monetária, devendo aprová-la ou rejeitá-la completamente. Ainda que haja a completa rejeição, nova programação será encaminhada pela autoridade monetária para apreciação.

Por fim, vale aduzir que, no contexto em que a Medida Provisória que criou o Plano Real foi convertida na Lei nº 9.069, de 1995, fazia sentido falar em metas monetárias, fixadas pelo Banco Central por meio das projeções dos principais agregados monetários. Uma vez adotado o regime de metas de inflação, os agregados monetários passaram a constituir meramente valores de referência para monitorar as variações imprevistas da demanda agregada, dado que o instrumento de política monetária é a taxa de juros. Desta forma, a expansão monetária fica vinculada às alterações na meta de juros e às oscilações na demanda por moeda, dispensando o acompanhamento das metas monetárias.

Assim, considerando os argumentos apresentados, acrescentando ainda que a programação monetária em análise deveria ter sido aprovada até 31/7/2015, mas somente deu entrada nesta Casa no dia 4/3/2016, portanto, mais de oito meses após o prazo, cabe-nos cumprir a formalidade legislativa de votar pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2016**.

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 326/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laercio Oliveira - Presidente, Adail Carneiro, Helder Salomão, João Arruda, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Otavio Leite, Augusto Coutinho, Conceição Sampaio, Covatti Filho, Enio Verri, Goulart, Herculano Passos, Josi Nunes e Júlio Cesar.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de decreto legislativo tem por objetivo aprovar a programação monetária para o terceiro trimestre do ano de 2015. A programação foi encaminhada pelo Poder Executivo ao Senado Federal, mediante a Mensagem nº 56, de 2015 (nº 282, de 2015, na origem), da Presidente da República, em observância ao que dispõe o art. 6º da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

O documento apresenta estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários e análise da evolução da economia nacional prevista para o referido período.

Os agregados monetários previstos à época são os seguintes: meios de pagamento (M1), base monetária restrita, base monetária ampliada e meios de pagamento no sentido amplo (M4), cujos saldos estimados são apresentados pela Tabela 1.

TABELA 1 - Programação monetária para o terceiro trimestre e para o ano de 2015^{1/}

AGREGADO MONETÁRIO	Terceiro Trimestre de 2015		Ano de 2015	
	R\$ bilhões	Variação em % em 12 meses ^{2/}	R\$ bilhões	Variação em % em 12 meses ^{2/}

M1 ^{3/}	293,7 – 344,8	1,0%	323,7 – 380,0	0,4%
Base monetária restrita ^{3/}	209,5 – 283,5	6,4%	230,8 – 312,2	4,8%
Base monetária ampliada ^{4/}	3442,4 – 4041,1	9,6%	3487,0 – 4093,4	7,5%
M4 ^{4/}	4615,9 – 6245,1	11,4%	4744,2 – 6418,7	11,8%

FONTE: Banco Central

NOTAS:

1/ Refere-se ao último mês do período

2/ Para o cálculo da variação percentual considera-se o ponto médio das previsões

3/ Média dos saldos nos dias úteis do mês

4/ Saldo em fim de período

Fonte: Banco Central apud Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Submetido inicialmente à apreciação da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, o projeto foi aprovado naquele órgão técnico, em 28 de junho de 2016, nos termos do parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Nos termos regimentais, a matéria tramita sujeita à apreciação do Plenário e regime de tramitação com prioridade. Compete-nos nesta Comissão de Finanças e Tributação manifestar sobre o mérito da proposição e sobre sua adequação financeira e orçamentária.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

A matéria em exame não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, dispensado, assim, o pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira.

Naquilo referente ao mérito, lamentamos que nossa apreciação do tema seja tão somente uma formalidade, tendo em vista tratar-se de programação monetária já executada no terceiro trimestre do exercício de 2015, havendo já transcorrido quase um ano de sua adoção.

Registre-se que o envio da programação monetária trimestral ao Congresso Nacional é estabelecido na Lei nº 9.069, de 1995, cujo artigo 6º determina que o Presidente do Banco Central submeta ao Conselho Monetário Nacional (CMN), no início de cada trimestre, a programação monetária trimestral. Após aprovação pelo CMN, a programação monetária deve ser encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O Congresso Nacional, por sua vez, com base no parecer da CAE, poderá rejeitar a programação monetária, mediante decreto legislativo, no exíguo prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento.

Sendo binária a manifestação deste Congresso Nacional, que só pode aprovar ou rejeitar a matéria e, em seu silêncio, transcorrido o prazo consignado anteriormente, além de ficar desde logo o Banco Central autorizado a executar a programação até sua aprovação, ela será considerada aprovada (art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995).

Nos termos expostos, uma vez decorrido o prazo estipulado em lei para a manifestação deste Congresso e, como consequência, já estando a matéria aprovada (citado art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995), reiteramos nosso entendimento de que a opinião desta Comissão de Finanças e Tributação resta extemporânea.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública federal, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 326, de 2016.

Sala da Comissão, em 08 de agosto de 2017.

Deputado **PAUDERNEY AVELINO**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo 326/2016; e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmar Arruda, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, José Nunes, Júlio Cesar, Luciano Ducci, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Simone Morgado, Soraya Santos, Vicente Candido, Walter Alves, Yeda Crusius, Andre Moura, Assis Carvalho, Bebeto, Carlos Andrade, Celso Maldaner,

Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Hildo Rocha, João Arruda, João Carlos Bacelar, João Paulo Kleinübing, Julio Lopes, Keiko Ota, Lindomar Garçon, Marco Antônio Cabral, Marcus Pestana, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Paulo Teixeira, Pollyana Gama, Renato Molling e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado PAUDERNEY AVELINO
Presidente em Exercício

FIM DO DOCUMENTO
